



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13910/000.024/92-21

ACORDÃO NR. 105-8.788

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 78.300 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : MICHELATO ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR

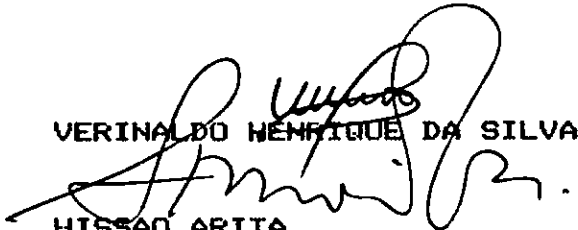
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - RECURSO INTIMPESTIVO -
A apresentação de recurso, fora do prazo estipulado pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, impede que este Conselho examine o mérito das razões de defesa, pela ocorrência da perempção.

RECURSO NAO CONHECIDO, POR INTIMPESTIVO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHELATO ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994

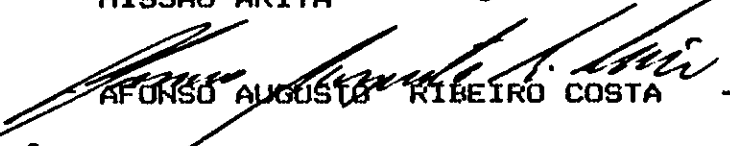

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRU BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 78.300

ACÓRDÃO Nº 105-8.788

RECORRENTE: MICHELATO ALIMENTOS LTDA.

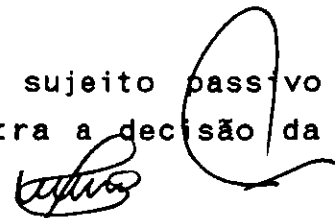
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 40/42), proferida no julgamento da impugnação à exigência tributária a que se refere o Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de lançamento decorrente de ação fiscal no âmbito do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, cujo reflexo na contribuição para o PIS - modalidade DEDUÇÃO, foi também objeto de lançamento, tudo na conformidade do que dispõe a Lei Complementar nº 07/70 e legislação regulamentar pertinente.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte insurge-se contra o lançamento, repetindo os mesmos argumentos de defesa já expendidos no processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele processo, julgou improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com recurso (de nº 105.720) contra a decisão da

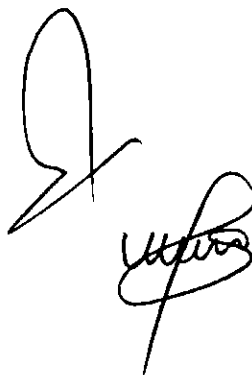


PROCESSO Nº 13910-000.024/92-21

Acórdão nº 105-8.788

autoridade singular em relação ao processo matriz, juntando, a este feito, também nesta fase, os exatos e idênticos argumentos expendidos no recurso acima indicado (fls. 44/77).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Acórdão 10548.788

V O T O

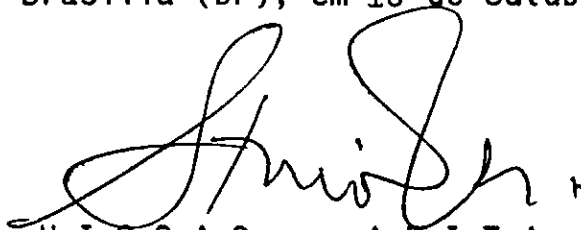
Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

Em preliminar.

Como se pode verificar às fls. 44, o recurso foi protocolizado na Agência da Receita Federal de Jacarezinho no dia 13.05.93, ou seja, após o prazo de trinta dias fixado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, eis que a ciência da decisão recorrida havia se dado em 12.04.93, conforme comprova o recibo de recebimento da intimação, às fls. 42.

Em assim sendo, vê-se este Conselho, à luz do que prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impedido de apreciar esta peça, mesmo que tivesse de, para tanto, se valer dos argumentos expendidos no processo matriz, face à acima demonstrada intempestividade.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1994



H I S S A O

A R I T A

- RELATOR

